



EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.298.11-18

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de preços. Fornecimento de kit de material escolar. Ausência de documento que identifique o subscritor da inicial. Art. 55-RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55-RITCMSP.

TC citado: 72.002.486.11-89

2.644ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação formulada pela empresa Attendy Artigos de Vestuários e Confecções Ltda. – EPP, uma vez que os pressupostos de admissibilidade – prescritos no artigo 55 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal – não foram integralmente atendidos pela representante, eis que não foi trazido aos autos qualquer documento que identifique o subscritor da peça exordial, o que impede o seu conhecimento, por inobservância de exigências estabelecidas em texto legal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, na forma prevista no artigo 58 do já mencionado diploma legal, dando-se ciência também ao Senhor Prefeito e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, arquivando-se os autos a seguir.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / José Laurindo



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por Attendy Artigos de Vestuários e Confecções Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 27/SME/2011, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kit de material escolar.

O Representante insurgiu-se contra cláusula editalícia referente à qualificação técnica, que exige comprovação, pelos licitantes, de fornecimento de produtos compatíveis ou similares aos listados no Edital na forma de kits, de 30% (trinta por cento), no mínimo, da quantidade estimada anual para cada lote.

A Secretaria Municipal de Educação esclareceu que conferiu nova redação à cláusula impugnada, o que afastaria, a seu ver, o questionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação não observa os requisitos de admissibilidade prescritos no Regimento Interno deste Tribunal, vez que não foi apresentado documento que identifique o subscritor da denúncia.

Adentrou, porém, no exame do mérito do pedido, concluindo que os esclarecimentos da Secretaria demonstraram a regularidade da peça convocatória, o que implica a improcedência da Representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu que o Edital em pauta foi analisado no TC n.º 72-002.486.11-89, sendo considerado regular pelo E. Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, postulou pelo não recebimento de Representação, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela sua improcedência.

A Secretaria Geral, de igual modo, pugnou pelo não conhecimento da Representação e, no que tange ao mérito, pela sua improcedência, destacando que o Edital em comento foi considerado regular em Sessão Ordinária de 08/02/2012.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / José Laurindo



É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade da Representação – prescritos no artigo 55 e parágrafos do Regimento Interno – não foram integralmente atendidos pela Representante, eis que não foi trazido aos autos qualquer documento que identifique o subscritor da peça exordial, o que impede o seu conhecimento, por inobservância de exigências estabelecidas em texto legal.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Representação formulada por Attendy Artigos de Vestuários e Confecções Ltda. – EPP.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do já mencionado diploma legal, dando-se ciência também ao Senhor Prefeito e ao presidente da E. Câmara Municipal, arquivando-se os autos a seguir.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / José Laurindo